



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 301 /2010  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
107ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/07/10  
PROCESSO Nº.: 1/3054/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200907796-9  
RECORRENTE: SÃO LUIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: José Nogueira Costa  
MATRÍCULA: 103.581-1-6  
RELATOR: Conselheiro Marcos Antônio Brasil

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** Procedimento fiscal em trânsito, onde o agente fiscal constatou a inidoneidade de mercadorias abrigadas por notas fiscais sem validade jurídica. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a ausência de identificação da autoridade fiscal na 2ª via do auto de infração, destinada ao contribuinte. Modificada decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos artigos 33; XV do Decreto 25.468/99.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao contribuinte *São Luiz Comércio Atacadista de Alimentos Ltda*, onde, o agente fiscal constatou a inidoneidade dos documentos fiscais de nºs 2013, 2134, 2135, 2136, 2137 e 2139, por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia. Auto de infração lavrado em 08/06/09 com fulcro nos arts. 16, I, alínea “b”, 21, II, alínea “c”, 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/200907796-9, *Certificado de Guarda de Mercadoria* nº. 048/09, NF-e nºs. 2013, 2135, 2136, 2137, 2139, cópia de Carteira de Habilitação do Sr. *Flávio Nascimento Bilvino* às fls. 10, termos



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

de juntada às fls.11 e 18, *Termo de Liberação de Mercadorias Através de Depósito* às fls. 12, cópia de procuração "*ad judicium*" às fls. 14, cópia comprovante de depósito às fls. 15, cópia da Carteira de Habilitação do Sr. *Francisco José Carvalho Soares* às fls. 16, cópia de procuração às fls. 17. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, A AUTUADA TRANSPORTAVA NO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE PLACAS NQX2614-CE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DAS N. FISCAIS N°S: 2013, 2134, 2135, 2136, 2137 E 2139 EMITIDAS EM 22/05/09 E TRAFEGANDO POR ESTE POSTO FISCAL NO DIA 08/06/09 ESTANDO AS REFERIDAS NOTAS SEM VALIDADE JURIDICA CONFORME O ART. 428 DO DEC. 24.569/97."(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 12.633,04</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 2.147,61
Multa (30%)	R\$ 3.789,91
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.937,52</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 08/06/09, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Foi lavrado termo de revelia lavrado em 02/07/09 de fls. 37.

A empresa mesmo tendo protocolado pedido de dilação de prazo para defesa em 10/06/09, não apresentou impugnação no prazo legal, sendo considerada, portanto,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

revel. Às fls. 42/43 a contribuinte fez juntada da Procuração acostada ao presente processo do protocolo de nº. 4838/2007.

A julgadora monocrática julgou **PROCEDENTE** a autuação fiscal, elucidando que a inidoneidade da nota fiscal em questão decorre da inteligência do art. 428 do Decreto 24.569/97 que considera sem validade jurídica os documentos cujas mercadorias não forem entregues ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado em até 07(sete) dias contados da sua emissão. Assim sendo, esclareceu que as notas fiscais foram emitidas em 22.05.09 e foram flagradas no trânsito em 08/06/09. Portanto, fora do prazo de validade de sete dias previsto na legislação. Nesse sentido, transcreveu o art. 131 do Decreto 24.569/97 onde aduz que o não preenchimento dos requisitos fundamentais de validade e eficácia torna o documento fiscal inidôneo. Assegurou ainda que a prática de transportar mercadorias sem documentação fiscal, imputa ao detentor destas a responsabilidade pelo pagamento do imposto e multa, segundo inteligência do art. 21, III do RICMS. Desta forma, aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.418/03.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 08/10/09, consoante AR e termo de juntada às fls. 49/50, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A autuada, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls.51, tendo sido o seu pedido deferido, portanto foi estendido o prazo até o dia 28/10/09. Destarte, insatisfeita com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 54/59, instruída de documentos às fls. 60/63, onde apresentou uma breve sinopse fática alegando posteriormente a preliminar de nulidade em virtude da ausência de identificação funcional e da assinatura da autoridade autuante, desrespeitando o preceito normativo inserto no art. 32 do Decreto nº. 25.468/99, o qual estabelece que o auto de infração deverá ser preenchido em todos os seus campos em 03 (três) vias. Corroborou o art. 33, XV do mesmo dispositivo legal que determina o preenchimento de todos os elementos, inclusive à assinatura e a identificação funcional da autoridade autuante. Ademais destacou que o §1º do artigo citado acima enseja a nulidade do auto de infração quando da ausência de desses requisitos. Nesse sentido, colacionou a Resolução nº 675/05 da 2ª Câmara do Contencioso Administrativo do Estado do Ceará que decidiu pela nulidade do auto de infração tendo em vista que a 2ª via entregue ao contribuinte não tinha assinatura e identificação do fiscal autuante. Ressaltou, que a 1ª via do referido auto, constante do caderno processual, apresenta apenas uma rubrica e o esboço de um número ilegível no campo destinado a identificação da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

autoridade fiscal, sendo esta a única forma de o contribuinte exercer qualquer forma de controle acerca de sua legitimidade para a ação fiscal que suscitou a lavratura do auto de infração. Assim sendo, requereu que seja declarada a **NULIDADE** do auto em questão. Ademais, solicitou receber intimações da data e hora da sessão de julgamento, a fim de proferir sustentação oral de suas teses.


A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 330/09 esclareceu que a ausência de assinatura do agente fazendário na 1ª via do auto de infração, prevista no art. 32, X do Decreto 25.468/99, não enseja a nulidade do auto de infração. Informou que o § 1º do citado artigo especifica as regras que desobedecidas não ensejam nulidade, de modo que a ausência de assinatura no auto de infração estabelecido no inciso XV, inciso não constante nas exceções, leva à nulidade. Desta forma, verificou que a 2ª via do auto de infração (via do contribuinte) trazida aos autos pela recorrente, não contém a assinatura e identificação do agente fazendário, diferente da 1ª via do processo que possui uma rubrica com matrícula. Assim sendo, concluiu aduzindo que a inobservância de tais requisitos ocasiona a nulidade do processo, consoante o inserto no art. 32 da Lei 12.732/97. Isto posto, decidiu conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja declarada a **NULIDADE** do processo.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.66/67.

Fora acostado aos autos às fls. 69/70, os ofícios de n.ºs. 27/10 e 57/10, comunicando ao representante legal da contribuinte, o julgamento do Recurso Voluntário no Conselho Tributário do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - CONAT, para proferir sustentação oral das razões do recurso.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SÃO LUIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS, LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o n.º. **2/200907796-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço 



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *transporte de mercadoria sem documento fiscal*, em virtude de ter sido constatado a inidoneidade dos documentos fiscais de n.ºs. 2013, 2134, 2135, 2136, 2137 e 2139, por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

### 1. Da Nulidade da Ação Fiscal

Em análise aos fôlios processuais, se depreende a existência de matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

A autuada, em sede de preliminar, suscitou a nulidade da peça exordial, tendo em vista a ausência de identificação funcional e da assinatura da autoridade autuante, desrespeitando o preceito normativo inserto no art. 32 do Decreto n.º. 25.468/99, o qual estabelece que o auto de infração deverá ser preenchido em todos os seus campos em 03 (três) vias, conforme, *in verbis*:

*Art. 32. O auto de infração que se refere o artigo anterior, preenchido todos os seus campos, será lavrado em três (3) vias, com a seguinte destinação:*

*I – a 1ª via, processo;*

*II – a 2ª via, sujeito passivo;*

*III – a 3ª via, órgão emitente;*

Corroborou ainda, o art. 33, XV do mesmo dispositivo legal que determina o preenchimento de todos os elementos, inclusive a assinatura e identificação funcional da autoridade autuante, *ad litteram*:

*Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

*XV – assinatura e identificação funcional dos fiscais autuantes;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No que concerne à preliminar de nulidade suscitada, impende salientar que esta merece prosperar, tendo em vista que em análise detida aos autos se verifica que a 2ª via do auto de infração (via do contribuinte) trazida aos autos pela recorrente, não contém a assinatura e identificação do agente fazendário, diferente da 1ª via do processo que apresenta uma rubrica com matrícula.

Destarte, a *Administração Pública* deve atender ao consagrado princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão somente a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo exercente da função legislativa.

Sobre o tema, vale trazer a baila a seguinte preleção do ilustre *Celso Antônio Bandeira de Mello*, *expressis verbis*:

"Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e impessoal, a lei, editada pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral."

Os princípios que regem a *Administração Pública* devem ser seguidos rigorosamente pelos agentes públicos, não podendo se desviar destes princípios sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso.

Assim sendo, concluiu-se que diante da inobservância dos requisitos legais supracitados, a decisão mais condescendente com a justiça é declaração de nulidade da presente atuação, consoante o inserto no art. 32 da Lei 12.732/97, *in verbis*:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Art. 32 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

**2. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando a **NULIDADE** da presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



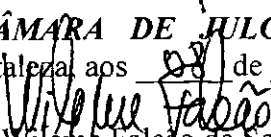
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

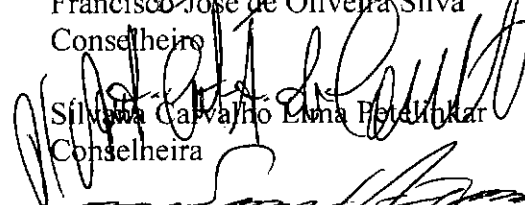
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SÃO LUIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA** recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo, em virtude da ausência de qualquer identificação da autoridade fiscal atuante na 2ª via do auto de infração, destinada ao contribuinte, por força do art. 33, inciso XV, do Decreto nº. 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

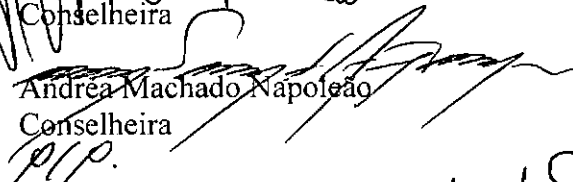
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de outubro de 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

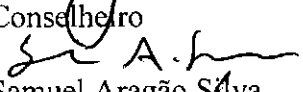
  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

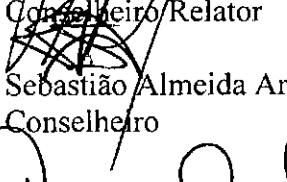
  
Silvana Carvalho Lima Petalnikar  
Conselheira

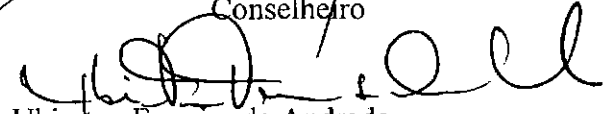
  
Andréa Machado Napoleão  
Conselheira

  
João Carlos Mineiro Moreira  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro Relator

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO